

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2003

Revoga a prisão domiciliar, prevista na Lei nº 5256, de 6 de abril de 1967.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.825, de 2003, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe se sujeita à apreciação pelo Plenário desta Casa e cuida de revogar a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, e, por conseguinte, de suprimir do ordenamento jurídico a possibilidade de se autorizar a prisão domiciliar daqueles que por lei teriam direito à prisão especial nas localidades onde não houver estabelecimento adequado para o seu recolhimento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, sendo



A613CE5903

legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram nele vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sugere-se, no entanto, que se altere o seu texto com vistas a aperfeiçoá-lo mediante o emprego de vocabulário e técnica de redação adequados, modificando-se a sua ementa e o artigo inaugural que enuncia o seu objeto.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, por fim à situação anacrônica existente neste país em que, muitas vezes, aqueles que têm direito por lei à prisão especial terminam cumprindo as penas privativas de liberdade que lhes são infligidas em regime domiciliar tão-somente porque não existiria nas localidades em que se deveria mantê-los estabelecimento adequado para o seu recolhimento. Tal motivo já não explicaria mais o deferimento da prisão especial, posto que hoje em dia as polícias se encontram razoavelmente equipadas com viaturas e até mesmo com aeronaves ou outros meios de transporte que facilitariam a transferência de um preso com direito a prisão especial ainda que de uma localidade para outra distante.

Outrossim, é sabido que o instituto da prisão especial tal como previsto na lei em tela tem sido usado para favorecer um grupo restrito de brasileiros que sequer presos ficam quando cometem crimes, permanecendo então em suas casas, ou seja, no conforto de seus lares. Isso feriria demasiadamente o princípio constitucional da isonomia, além de desvirtuar consideravelmente o caráter punitivo do cumprimento da pena privativa de liberdade. E releva notar que talvez o sistema penitenciário se encontre na atual situação de penúria justamente porque pessoas que integram a elite sócio-



econômica deste país nele não ingressam em razão de existirem benefícios legais como este ora em comento.

Assinale-se ainda que a concessão da prisão domiciliar costuma também acarretar enormes gastos ao Poder Público ou ao menos prejuízos ao bom andamento de outras atividades policiais mais importantes quando é necessário ou conveniente que o réu ou indiciado seja submetido em sua casa à vigilância policial diuturna.

Mostra-se, pois, inadmissível manter no ordenamento jurídico o instituto da prisão especial tal como se encontra previsto na lei que ora se pretende revogar.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.825, de 2003, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 2003

Revoga a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, que dispõe sobre a prisão especial.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.256, de 6 de abril de 1967, que dispõe sobre a prisão especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A613CE5903

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

2005_4897_Zulaiê Cobra_256



A613CE5903